ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 91 /2010

PROTOCOLADO SOB Nº 1116 /2010

EM 10 / 08 / 2010

Inclui no Calendário Oficial do Município, Lei nº. 5291/99 o "Dia do Evangélico"

Art. 1° - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia do Evangélico, a ser comemorado sempre no segundo domingo de setembro.

Art. 2º - No "Dia do Evangélico", com as entidades representativas do mesmo segmento, o Executivo Municipal promoverá, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população, com livre acesso à comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de agosto de 2010.

Vereador José Antônio da Silva - Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2010

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2010

EM ___/____/___

JUSTIFICATIVA

Este Parlamentar quer, com esta proposta, incentivar a divulgação da espiritualidade.

Entendendo a importância que o segmento Evangélico tem junto à comunidade Riograndina, nos preocupamos em reconhecer o trabalho desenvolvido por tão importante movimento da cristandade.

Segundo pesquisas do IBGE, o povo Evangélico é apontado como mais de 20% da população brasileira, o que demonstra a sua importância para a nossa sociedade.

Esperamos a compreensão dos colegas e solicitamos que a presente proposta receba a análise e a aprovação de Vossas Senhorias, pois representará o nosso reconhecimento e apoio a todos os Evangélicos de Rio Grande, que vêm prestando um inestimável trabalho no resgate da cidadania de milhares de pessoas através de recuperação da espiritualidade, abandono do uso de drogas, restauração das famílias e tantas outras ações sociais e comunitárias.

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1116/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Julio Martins

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de setembro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

(X) Em anexo
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de setembro de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de setembro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1116/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 31 de Setembro de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 900.10

O R I G E M: CCJ. Por decisão de seus membros.

P R O C. Nº. .116/10 – PL 41 – Ver. José Antonio da Silva -Repolhinho-PSDB

Nesta Consultoria para parecer o processo epigrafado com a seguinte ementa: **"Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia do Evangélico"**

Ao exame da matéria, desde logo nos deparamos com visível ***inconstitucionalidade***, quando estabelece determinações ao Executivo Municipal, (art 2º) o que não nos permite o Art. 61, § 1º, letra "e" da Constituição Federal e art. 60, II, letra "d" da Constituição Estadual.

Banda outra, o art. 19, da CF, diz que o Estado Brasileiro é Estado ***LAICO***, ou seja, dissociado de qualquer espécie de convicção religiosa, não se podendo privilegiar uma ou umas em relação a outra ou outras.

Assim pensando, acreditamos, que estamos diante de uma proposta de Lei que foge a isonomia com as demais religiões.

Pelo exposto entendemos como ***inconstitucional*** o presente projeto. S.m.e.

Informação DPM n° 1839 - 2004 - DAJ Porto Alegre, 02 de setembro de 2004.

Liberdade de consciência e convicção religiosa. Projeto de Lei que tem por escopo flexibilizar ao interessado o descanso semanal do labor e a participação em concursos públicos, em vestibulares e aulas, em função da guarda religiosa. Tratamento que privilegia uns, desordenando os serviços públicos. Estado laico. Inconstitucionalidade material

O projeto alcança matéria de direito trabalhista (constitucional). Inconstitucionalidade formal.

Senhor Presidente:

Por fax, foi colocado sob exame desta DPM o Projeto de Lei n° 16-04, assim ementado: *"Dispõe sobre a liberdade de consciência, convicção religiosa e estabelece a vedação de concursos públicos, vestibulares, aulas e provas no dia escolhido para o descanso e atividades religiosas."*

Examinada a questão proposta, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as seguintes considerações e conclusões:

1. Embora o teor da ementa, o projeto de lei trata de três pontos fundamentais: o descanso semanal remunerado, obrigando as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1°, § 1°) e obrigando a Administração Municipal, se o Poder Executivo estender os efeitos da lei ao seus órgãos, sejam de administração direta ou indireta (art. 1°, §§ 2° e 3°); a restrição de dia e horário para a realização de concursos públicos e provas vestibulares para o ingresso em instituições de ensino (art. 2°); o abono de faltas de escolares e trabalhadores, esteado no mesmo fundamento religioso (art. 3°, § 1°).

A SUA EXCELÊNCIA
O SR.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
- RS

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

2. A essência do projeto de lei se insere no art. 1° e §§ 1° e 2°, e que, devido a sua importância, se reproduz:

> *"**Art. 1°** Por imperativo de liberdade de consciência e de convicção religiosa, fica assegurado ao membro, participante ou integrante de qualquer denominação ou congregação religiosa constituída, o direito de se dedicar ao descaso e às atividades religiosas, nos dias e horários instituídos pela entidade religiosa livremente escolhida.*
>
> ***§ 1°.** As disposições contidas na presente Lei obrigam qualquer pessoa jurídica de direito privado.*
>
> ***§ 2°.** Fica o Poder Executivo autorizado a estender os efeitos da presente Lei aos departamentos, secretarias, divisões, autarquias, fundações, empresas públicas ou outros órgão da administração pública direta ou indireta."*

Pela exegese dos dispositivos retro, observa-se que o projeto de lei pretende criar normas de caráter cogente para as pessoas jurídicas de direito privado e facultativa aos órgão públicos. Independentemente das regras de aplicabilidade, se cogente ou facultativa, o projeto carece de constitucionalidade formal e material.

O primeiro ponto a ser destacado é a previsão que assegura *"o direito de se dedicar ao descanso e às atividades religiosas, nos dias e horários instituídos pela entidade religiosa livremente escolhida."* Ora, o descanso a que se refere somente pode ser o descanso remunerado, decorrente de atividade laboral com vínculo empregatício. Para este caso, a Constituição Federal garantiu ao trabalhador (art. 7°, XV) *"repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"* . Note-se, aí, que sequer a Carta Republicana quis interferir na relação de direito privado que se estabelece com o vínculo empregatício.

Poderia a legislação federal, uma vez que é da competência da União legislar sobre direito trabalhista, segundo o art. 22, I, da CF, estabelecer regra diferente, mais limitadora, mas não o fez. A previsão (recomendação) da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, contida no art. 67, é a de que o descanso semanal remunerado será ser de 24 horas, contínuas, *"salvo razões de conveniência pública ou ne-*

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

cessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo. Novamente, aqui, cuidou o legislador de não invadir a relação de direito privado. Quem detém a competência para intervir nas relações trabalhistas não fez, por certo, então, não pode o Município, ainda que por meio de um ato revestido de profundo sentimento de respeito religioso fazê-lo, pois não tem legitimidade para legislar sobre a matéria.

Da mesma forma, não cabe ordenamento jurídico municipal criar regras tendentes a abonar faltas de trabalhadores que prestarem concurso público ou provas de vestibular com esse fundamento.

2. Quanto à aplicação das regras contidas no projeto de lei que dizem respeito à atuação administrativa, de igual sorte não merecem prosperar. Se por um momento fosse possível, juridicamente, admitir-se que o Poder Executivo pudesse abraçar a causa iniciada no Poder Legislativo, toda a entidade religiosa deveria sofrer tratamento igualitário, atendendo a Administração as normas religiosas estabelecidas individualmente. Tal fato, por certo, diante do imenso número de convicções religiosas existentes, a execução causaria o caos administrativo, quer para a simples instalação de um concurso público para o provimento de cargos, quer para administração dos servidores e dos escolares da rede pública. Isto, por si, bastaria para identificar a eiva da inconstitucionalidade, material, por ferir o interesse público.

3. Não é diferente a disposição que obriga às instituições de ensino a se submeterem a tal regramento (art. 3° e seus parágrafos), pois elas possuem normas expressas que decorrem de legislação específica, muitas de competência legislativa reservada à União, tais com a Lei de diretrizes e Bases do ensino - LDB e as que referem ao ensino superior.

4. O projeto como um todo é inconstitucional, pelo simples fato de, ao proteger um determinado grupo social (agrupados por convicção religiosa), provocar discriminação excludente do todo. Ademais, o Estado Brasileiro, por força do que dispõe o art. 19 da Lei Maior é laico, isto é, dissociado de qualquer espécie de convicção religiosa, sendo, inclusive vedada a subvenção ou aliança com as instituições re-

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

ligiosas. O tema é relevante e se encontra muito bem posto no ensinamento de José Afonso da Silva[1] acerca das *Discriminações e Inconstitucionalidades*, assim asseverando:

> *"São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.*
>
> *Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoa ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida porque feriu o princípio da isonomia."*

Não há que se falar em atendimento a todos as religiões, em suposto atendimento ao princípio da isonomia posto que se por um lado a Constituição veda a discriminação negativa em razão das convicções religiosas do indivíduo, conforme o art. 5°, VIII, da CF, por outro, a peculiaridade do estado leigo não permite a discriminação positiva, com favorecimento.

Ao interpretar a norma constitucional citada, José Afonso da Silva assim se manifesta:

> *"Afirma-se que 'ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...]', salvo escusa de consciência (art. 5°, VIII).*
>
> *O corolário disso, sem necessidade de explicação, é que todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta."*

5. Este tema foi objeto de projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa de nosso Estado, Projeto de Lei n° 137-00, que recebeu aposição de veto total, pelo então Governador Olívio Dutra, sendo este mantido pela Casa Legislativa.

---

1 *Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 23ª ed. São Paulo, 2004, p. 226-227.*

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Feitas essas considerações, a nosso ver, o projeto não merece prosperar pelos aspectos formais e materiais que afrontam a Constituição Federal.

São as informações que julgamos pertinentes à satisfação da consulta.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS,
OAB/RS n.º 26.676.

OSCAR BRENO STAHNKE,
OAB/RS n.º 3.841.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br